



SINDICATO DOS LEILOEIROS
RIO DE JANEIRO

00001.007806/2010-07

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010

GAB - C CIVIL
À
Casa Civil da Presidência da República
Palácio do Planalto
Brasília – Distrito Federal
CEP 70.150-900

Assunto: Sugestões ao projeto de lei que consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências-responsabilidade do Leiloeiro.

Exa. Ministra de Estado Chefe da Casa Civil,

O Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado do Rio de Janeiro, tendo seu quadro sindical os Leiloeiros Públicos Oficiais, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, especializados na venda, mediante oferta pública, inclusive de obras de arte, em atenção à CONSULTA PÚBLICA referente ao Projeto de Lei (“Projeto”) que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.610/98 (“LDA”), que consolida a legislação sobre direitos autorais, vêm, expor algumas reflexões à consideração a V.Exa. e aos órgãos governamentais que procederão à análise das sugestões oferecidas, bem como oferecer uma sugestão de alteração para o Parágrafo Único, do artigo 38, da LDA, com justificativa e fundamentação que se segue.



SINDICATO DOS LEILOEIROS

RIO DE JANEIRO

Uma das motivações gerais do Projeto é, conforme vem defendendo o Ministério da Cultura, “garantir condições justas para que o seu principal beneficiário – o autor – possa exercer o seu direito e por ele ser remunerado com justiça. Trata-se de repartir de forma mais equilibrada as riquezas geradas pela economia da cultura”, garantido que o artista participe do mercado das artes em sustento a sua nobre atividade.

Neste sentido, uma das alterações propostas pelo Projeto é modernizar o sistema vigente quanto ao chamado direito de seqüência ou de seqüela (internacionalmente conhecido como *droit de suite*, por ter sido pela primeira vez implantado na França), hoje inteiramente regulado no artigo 38, da LDA.

A discussão é oportuna, especialmente na medida em que tal sistema mostrou-se ineficaz ao longo dos 37 (anos de existência) anos de sua existência no direito brasileiro - sendo 12 (doze) anos sob a égide da LDA e 25 (vinte e cinco) anos, do diploma anterior, a Lei nº 5.988/73.

Note-se que tal situação ocorreu não por uma resistência dos vendedores em efetuar o pagamento devido, mas, principalmente, pela forma inadequada como o direito de seqüência foi regulado. Esta é a opinião unânime de todos os setores envolvidos no comércio de obras de artes, inclusive artistas atuantes no mercado.

Tal deficiência, conforme se tem apontado, decorreu principalmente de uma estrutura de arrecadação e cobrança que não se coadunam com a realidade brasileira¹. Afinal, o sistema arrecadação é parcamente previsto no § único do artigo 38, da LDA, que prevê que “[c]aso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.”

Em suma, nos termos da regulação atualmente em vigor, em não estando o beneficiário presente para receber o valor devido em decorrência do direito de seqüência, deve o vendedor ficar como depositário legal do respectivo benefício,

¹ Conforme já alertava o Professor Fábio Maria De-Mattia, por ocasião da elaboração da LDA (*Droit de suite* ou direito de seqüência das obras intelectuais. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, São Paulo, n. 19, pp. 305-316, ago./nov. 1997).

2



SINDICATO DOS LEILOEIROS

RIO DE JANEIRO

salvo se a operação vier a ser realizada por leiloeiro, quando este ficará como depositário.

Este sistema é o retrato daquilo que Capistrano de Abreu já denominou de “transoceanismo”, isto é, a importação acrítica de normas, conceitos e idéias estrangeiros ao Brasil, sem uma maior reflexão acerca da realidade em que tais normas, conceitos e idéias serão inseridas nos negócios jurídicos do cotidiano.

Afinal, na experiência internacional, a figura do Leiloeiro se confunde com a da casa de leilões – como é o caso das renomadas Sothby’s (Reino Unido), Christie’s (Reino Unido), Waddington’s (Canadá), Webb’s (Nova Zelândia), etc, fato distante da realidade brasileira e de nosso mercado de artes.

Justifica-se que estes Leiloeiros (leia-se, casas de leilões) retenham e fiquem depositários da quantia devida a título de direito de seqüência, na medida em que exercem uma gama de funções no comércio da obra de arte. Tais atribuições incluem não apenas o depósito da obra de arte, a apregoação e a representação do vendedor na sua alienação, mas também a intermediação financeira da operação e, muitas vezes, até mesmo operações de seguro quanto à autenticidade das obras alienadas.

Isto ocorre porque, enquanto pessoas jurídicas, as casas de leilões conseguem operacionalizar uma intermediação mais ampla da compra-e-venda de obras de arte, especialmente no que se refere à liquidação financeira da operação. Assim, quando o comprador efetua o pagamento do preço ofertado à casa de leilões, esta pode reter sua comissão e o valor devido pelo direito de seqüência, e repassar o valor líquido ao vendedor da obra. Quando solicitado pelos herdeiros, a casa de leilões paga o valor que estava em seu poder, na qualidade de depositário legal.

Na experiência Brasileira, entretanto, o Leiloeiro, conforme a regulamentação dada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, é necessariamente uma pessoa física, agente do comércio ou mesmo auxiliar do Poder Judiciário, que apenas exerce, obrigatoriamente, a atividade de apregoação da venda da obra de arte em hasta pública (artigo 19²). As demais atividades que pode vir a exercer são eventuais, conforme os próprios termos de seu regulamento³.

² “Artigo 19 - Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, de tudo que, por autorização de seus donos por

3



SINDICATO DOS LEILOEIROS

RIO DE JANEIRO

A prática do mercado, inclusive, é que o Leiloeiro seja contratado pelas galerias, bolsas de artes, casas de leilão e grandes colecionadores apenas para realizar a apregoação, sem que, em qualquer momento, assuma a condição de depositário ou de mandatário do vendedor da obra de arte, nem muito menos realize a intermediação financeira da operação de compra-e-venda. Sob o aspecto financeiro, o Leiloeiro tão somente recebe a comissão acordada com o vendedor ou com a galeria, casa de leilões ou bolsa de artes ao final do pregão, sendo mero comissário.

Ainda nos casos em que o Leiloeiro organiza, por conta própria, os leilões, este apenas desempenha as funções de depositário dos bens a serem leiloados, de apregoador e de representante do vendedor na transação. O pagamento pelas vendas realizadas é feito diretamente ao vendedor, principalmente, por questões de ordem operacional e tributária e somente pode reter valores em seu poder relativos ao reembolso de despesas e comissões, como bem regula o art.708 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Em assim sendo, diferentemente da experiência estrangeira, o Leiloeiro, no Brasil, não tem condições de reter o valor de qualquer transação que ele apregoa. Desta forma, como poderia o vendedor ficar responsável pela retenção e repasse de quantias que nunca ficaram em seu poder?

Da mesma forma, tal modificação na Legislação com influências negativas no mercado exigem um estudo aprofundado nas relações de consumo, a fim de se manter o equilíbrio necessário na economia das artes, buscando maior incentivo ao mercado formal instituídos pelos leilões públicos, a fim de que a Lei cumpra sua finalidade maior sem ferir de morte o mercado de artes brasileiro, em detrimento de

mais efeitos, e a de bens moveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.”

³ Nos termos do artigo 22, ao estabelecer que: “[o]s leiloeiros, quando exercem o seu ofício dentro de suas casas e fora delas, não se achando presentes os donos dos efeitos que tiverem de ser vendidos, serão reputados verdadeiros consignatários ou mandatários”.



SINDICATO DOS LEILOEIROS

RIO DE JANEIRO

vantagens oferecidas por empresas estrangeiras, com prejuízo ao próprio erário público, bem como dificultando o acesso de artistas novatos ao mercado local por gravames excessivos a recaí sobre a obra artística.

Resta também salientar que o Leiloeiro Público Oficial é um agente do Estado, quando exerce *múnus público*, e responsabilizar o Leiloeiro por ações ou omissões pode onerar o próprio Estado, se deixarem de manter o depósito do direito de seqüência, quando a responsabilidade é objetiva, como julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pacífico na *jurisprudência, in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. LEILOEIRO OFICIAL.

1. O Estado, em face da teoria da responsabilidade objetiva, é responsável civilmente pelos danos causados por leiloeiro oficial, em razão de atos ilícitos praticados aos arrematantes.
2. Leiloeiro oficial que se apropria de valor a título do lance oferecido relativo ao bem praceado e que não o devolve, embora para tanto instado, por ter sido anulada a praça.
3. Responsabilidade do Estado pelos prejuízos causados a terceiros por um dos seus agentes.
4. Recurso especial não-provido.

(REsp 1010688 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0283855-0
Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA,
Data do Julgamento 20/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe
23/06/2008)(Grifo Nosso)

Entendemos, desta forma, que os Leiloeiros devem apenas fornecer aos autores ou sucessores, quando solicitados, as informações necessárias ao exercício do seu direito, quais sejam, os dados do vendedor e da transação.

Neste sentido, conforme os termos atuais do Projeto, propõe-se a alteração do § único, do artigo 38, da LDA, de forma que o mesmo passe a refletir as considerações acima. Neste sentido, sugerimos a seguinte redação:

5



SINDICATO DOS LEILOEIROS

RIO DE JANEIRO

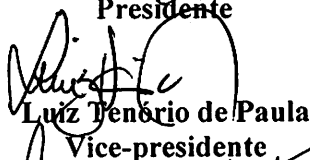
Parágrafo Único: Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, e em havendo intermediação ou atuação de Leiloeiro na alienação cabem guardar, pelo prazo de 3 (três) anos da efetivação da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico fornecendo-os ao autor, sucessores e autoridades, quando solicitados, para fins de necessária exigência do vendedor.

Estas são algumas considerações que submetemos a V.Exa., buscando a consolidação da legislação autoral e fomento da economia das artes.

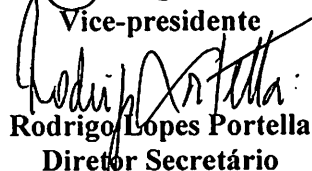
Atenciosamente,


Silvani das Graças Lopes Dias

Presidente


Luiz Tenório de Paula

Vice-presidente


Rodrigo Lopes Portella

Diretor Secretário


Maria Teresa Dias Brãme

Diretora Tesoureira

Av. Graça Aranha, nº 416, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP :20030-003 Tel.: (21) 2240-7105 / 2240-7120